

Relatório

Registo de descrição

Data relatório

2024-04-29

Registo

PT/PGDL02/ISSGDL/B/003 - Matrículas dos irmãos

Nível de descrição	SR
Código de referência	PT/PGDL02/ISSGDL/B/003
Tipo de título	original
Título	Matrículas dos irmãos
Datas de produção	1660 - 1721
Entidade detentora	Arquivo Municipal de Grândola
Âmbito e conteúdo	<p>Livro onde eram averbados os irmãos, por ordem de admissão.</p> <p>Para a admissão à Irmandade, era necessário ser-se reconhecido pelos "bons costumes", professar a religião católica e ter obtido a maioria dos votos da Mesa. As mulheres casadas careciam de autorização dos maridos e os menores dos pais ou tutores.</p> <p>Todos eram obrigados a observar os estatutos e regulamentos; a aceitar, salvo em caso de reeleição ou justo impedimento, os cargos para que fossem eleitos; a promover a prosperidade e aumento da Irmandade e a pagar a quota de entrada. Tinham direito a fazer parte das reuniões da Assembleia Geral; a votar e ser eleitos para os cargos da Mesa (não eram elegíveis os devedores à Irmandade e seus fiadores, nem os irmãos que tivessem integrado uma Mesa dissolvida pela autoridade pública, na eleição que se seguisse à dissolução). Eram obrigados a celebrar, por cada irmão defunto, seis missas no prazo de um ano e a entregarem à família 500 gramas de cera para arderem nas exéquias de corpo presente, até à condução do cadáver à Igreja. O juiz acompanhava o falecido com a cruz competente, coadjuvado por dois indivíduos com tochas acesas, até ao término do enterro.</p> <p>O irmão, depois de admitido, apenas poderia ser excluído por votação da maioria dos irmãos, reunidos em Assembleia Geral, não podendo o irmão ser excluído sem ser previamente ouvido, reservando-se-lhe o direito de recurso para Tribunal competente.</p> <p>Quando os irmãos não eram oriundos da Freguesia ou do Concelho, ficavam sujeitos ao pagamento de uma quota de entrada.</p> <p>Na sequência da Lei da Separação da Igreja do Estado, de 20 de Abril de 1911, passaram a não ser aceites os indivíduos que tivessem pertencido às Ordens ou a Congregações religiosas, declaradas extintas pelo Decreto de 8 de Outubro de 1910, bem como os que pertencessem a instituições da mesma natureza, sob pena da extinção da Irmandade, da transição dos seus bens para a posse do Estado e da aplicação das sanções previstas no artigo 140.º do Código Penal e outras sanções aplicáveis, pelos Decretos de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910, aos referidos indivíduos, aos membros da Mesa e a quaisquer outros responsáveis pela infracção.</p>
Cota descritiva	cx1 - 4.
Idioma e escrita	Português
Preencher transcrição automaticamente	☐
Data última modificação	2013-06-17 15:50:36